

Coleção

# Preparando *para concursos*



Questões  
*discursivas*  
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia** e **Roberval Rocha**

por carreira

Coordenadora  
Carla Tomm

# MAGISTRATURA FEDERAL

Juiz Federal Substituto

**6ª edição**

Revista e atualizada

2025



EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIREITO PENAL

Etienne Martins

## 1. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

---

### (QUESTÃO INÉDITA)

*A autolavagem (**selflaundering**) constitui crime no Brasil?*

No sistema brasileiro, é possível a autolavagem, a qual ocorre quando o autor do crime de lavagem de dinheiro é, também, autor do crime antecedente.

A Lei nº 9.613/98 traz diversas práticas delitivas que visam desligar o dinheiro de sua origem ilícita, dando-lhe aparência de regularidade. O tipo objetivo do delito reclama a existência de um crime antecedente, o qual tenha produzido o valor ilícito a ser objeto da “lavagem”. A cada estágio da lavagem, o dinheiro “sujo” se torna mais limpo, fazendo com que sua origem espúria se torne desconhecida. Esta operação se dá por meio de condutas tendentes a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores que correspondem ao lucro criminoso.

O denominado branqueamento de capitais se operacionaliza em três etapas: a) colocação: inserem-se os valores ilícitos no mercado (ex.: laranjas); b) ocultação: realizam-se várias transações para dificultar o rastreamento/ distância o valor da sua origem ilícita; e c) integração: incorporam-se valores na economia formal (ex.: compra de imóveis). Vale destacar que a mera utilização do proveito econômico ilícito não configura lavagem de dinheiro. É necessária a dissimulação/ocultação a fim de dar caráter lícito aos valores. Por fim, o crime de lavagem de dinheiro é autônomo com relação ao crime antecedente. Inclusive, não é exigida condenação com trânsito em julgado dos réus no crime antecedente para a persecução penal do crime de lavagem.

Nesses termos, nada impede que o próprio autor do delito antecedente pratique a posterior lavagem, respondendo de forma autônoma por cada conduta, sem que haja consunção ou *bis in idem*. Não obstante a legislação brasileira silencie sobre a autolavagem, a jurisprudência tem admitido a sua possibilidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados são distintos no crime antecedente e no crime de lavagem de dinheiro (Administração da Justiça). Inexistindo hipótese de consunção, é caso de concurso material de crimes.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

### (QUESTÃO INÉDITA)

*O que é o Princípio da Insignificância? Como tem sido a sua aplicação nos crimes de competência da Justiça Federal?*

O Princípio da Insignificância ou bagatela é uma construção jurisprudencial que deve informar o Direito Penal no sentido de que a conduta somente será típica se houver suficiente lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Ou seja, se a lesão ao bem jurídico for insignificante, a conduta não deve ser reprimida pelo Direito Penal, devendo haver, se for o caso, uma resposta por outro ramo no sistema jurídico (por exemplo, responsabilidade civil). Tecnicamente, o Princípio da Insignificância exclui a tipicidade material e possui estreita conexão com o Princípio da Última *Ratio* e da Subsidiariedade.

O Supremo Tribunal Federal tem estabelecido os seguintes requisitos para a aplicação deste princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso de reincidência, a jurisprudência tem deixado de reconhecer a insignificância da conduta como regra geral. As exceções são bem casuísticas e levam em conta o caso concreto; portanto, não há como determinar parâmetros gerais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o Princípio da Insignificância em limitadas situações nos crimes federais. Nos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), o referido princípio se aplica às hipóteses em que o tributo devido for inferior a R\$ 20.000,00. Este mesmo referencial de valor também é aplicado para os crimes de desaminho (art. 334 do CP). Ao crime de contrabando (art. 334-A), dado o fato de que esta conduta envolve a importação ou exportação de mercadoria proibida, transbordando a mera elisão fiscal, a jurisprudência defende a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Trata-se de conduta com ofensividade e grau de reprovabilidade relevantes. A jurisprudência tem entendido que o Princípio da Insignificância também resta inaplicável aos crimes: i) contra a Administração Pública; ii) de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência (art. 183 da Lei n. 9.472/1997); (iii) de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP); e (iv) de posse de pequena quantidade munição de arma de fogo. Vale destacar que, neste último caso (item iv), se a munição estiver desacompanhada da arma de fogo e fora de um contexto criminoso (e.g., tráfico de drogas), é caso de atipicidade da conduta dada a sua insignificância.

Por último, para o caso de posse de pequena quantidade de droga, a regra tem sido a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Esta tem sido a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a Lei de Drogas criou um tipo exclusivo para a posse de pequena quantidade de drogas para consumo próprio (art. 28). Assim, seria uma interpretação *contra legem* da norma penal a aplicação do Princípio da Insignificância. No Supremo Tribunal Federal, essa tem sido a regra geral também. Contudo, há algumas decisões da 2ª Turma em sentido contrário (pela insignificância da conduta, acompanhada da desproporcionalidade de sanção penal), apontando para a potencial alteração jurisprudencial no futuro caso a 1ª Turma e o Plenário encampem este entendimento.

### 3. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

---

#### (QUESTÃO INÉDITA)

*Em 2009, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24: **Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.** Qual a natureza do lançamento definitivo do tributo para efeitos penais? Em qual extensão esta súmula tem sido aplicada nos crimes de competência da Justiça Federal?*

A constituição definitiva do crédito tem a natureza de condição objetiva de punibilidade, de forma que o crime apenas resta consumado quando da ocorrência do prejuízo ao erário. Por constituição definitiva do crédito tributário, entende-se a circunstância na qual inexistia mais recurso ou possibilidade de discussão sobre o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa. Tendo em vista que o crime não se consuma antes da constituição definitiva do crédito, a prescrição não se inicia, ficando também vedada instauração de inquérito policial e o oferecimento/recebimento de denúncia. É dever do juiz, nestes casos, “trancar” o inquérito policial ou a ação penal.

O objeto da Súmula Vinculante nº 24 do STF, é, inclusive, aplicado para fatos anteriores à sua edição (ocorrida 2009). A Corte entende que a irretroatividade penal somente se aplica para inovação legislativa em prejuízo do réu. Este, contudo, não é o caso da súmula vinculante, uma vez que se trata de consolidação jurisprudencial sobre a interpretação da legislação em vigor na data dos fatos. Do mais, esta interpretação já vinha sendo aplicada há tempos, não se

tratando, portanto, de um novo entendimento em contradição com jurisprudência pretérita em sentido contrário.

Vale destacar que, para o crime previsto no art. 1º, V, a Súmula Vinculante nº 24 do STF não se aplica. Isto porque este tipo penal é crime formal. Neste caso, a constituição do crédito tributário é irrelevante, sendo desnecessário este ato por parte da Administração Tributária para a consumação do delito e a persecução penal. Consequentemente, o início do prazo prescricional ocorre no momento em que o agente pratica o núcleo do tipo do art. 1º, V: “negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente”. Outra hipótese de inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 ocorre quando, nos casos do art. 1º, I a IV, houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios de prática de outras infrações de natureza não tributária. Assim, por exemplo, havendo a existência de lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV) dentro do mesmo contexto e em conexão, resta possível a persecução penal desde logo.

Por fim, cabe ressaltar que a orientação da Súmula Vinculante nº 24 não se limita apenas aos crimes do art. 1º, I a IV, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90). O STF e STJ também têm aplicado o entendimento vinculante aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Porém, ao crime de descaminho e contrabando, por serem de natureza formal e, no segundo caso, envolver mercadoria proibida (não se tratando de crime propriamente tributário, portanto), a SV 24 não vem sendo aplicada.

#### 4. DOSIMETRIA DE PENA

---

##### (QUESTÃO INÉDITA)

*Qual sistema de dosimetria da pena é adotado no Brasil? Nos crimes envolvendo subtração bens e desvio ou fraude de valores, como o magistrado deve sopesar estas circunstâncias na dosimetria da pena? Há alguma peculiaridade nos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90)?*

O sistema de dosimetria de pena adotado pelo Código Penal no Brasil é o sistema trifásico (art. 68 do CP). Na primeira fase, são levadas em consideração para aumentar a pena as circunstâncias previstas no art. 59: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e o comportamento da vítima. Na segunda fase, incidem as circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 62, 65 e 66, do CP) e,

por fim, na terceira fase, são consideradas as causas de diminuição e aumento de pena prevista tanto na parte geral como na especial do Código Penal ou na legislação penal especial.

O valor eventualmente fraudado/subtraído deve, em regra, ser sopesado pelo magistrado como circunstância ou consequência do crime na primeira fase da dosimetria. O montante, porém, deve ser maior do que aquele considerado normal àquela espécie de crime para haver o incremento da pena; do contrário, sendo normal à espécie do crime, o juiz não aumentará a pena. No crime de corrupção, por exemplo, sendo o valor de 50 milhões de reais, deve o juiz levar esta circunstância em consideração e aumentar a pena na primeira fase. Contudo, se o valor objeto da corrupção for de apenas 50 reais, possivelmente, o juiz vai considerar este montante normal à espécie do crime de corrupção, não realizando qualquer aumento da pena por esta circunstância.

Nos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), o valor fraudado pode ser levado em conta na primeira ou terceira fase da dosimetria da pena. Tudo dependerá do montante envolvido. Conforme prescreve o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, a pena será aumentada de 1/3 até a metade caso o crime ocasione grave dano à coletividade. Por estar previsto na própria Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), este aumento deve se dar na terceira fase da dosimetria da pena. Se o montante fraudado não for suficientemente grande a ponto de caracterizar grave dano à coletividade, será o caso de aplicar a regra geral que determina o aumento da pena na primeira fase da dosimetria como “circunstâncias ou consequências do crime” (art. 59 do CP). Recentemente, o STJ entendeu que os valores acima de 1 milhão de reais podem caracterizar grave dano à coletividade para tributos federais.

## 5. PRISÕES

////////////////////////////////////  
**(TRF 5ª Região, XIV Concurso, 2018)**

*João, suspeito de um roubo à agência da Caixa Econômica Federal de Campina Grande/PB, ocorrido em 20/6/2012, foi preso em flagrante no dia 3/1/2013, durante diligência de cumprimento do mandado de busca e apreensão, de que resultou a descoberta de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em espécie enterrados no quintal de sua residência.*

*Considerando essa situação hipotética, pronuncie-se sobre a validade da prisão de João.*

A prisão é legal, pois existe situação de flagrância por conta do crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultar (Lei 9.613/98). Na data do crime de roubo, já estava em vigor a nova redação da Lei 9.613/98, a qual dizia que qualquer crime, incluindo o crime de roubo, poderia ser antecedente do crime de lavagem de dinheiro (até então, havia uma restrita lista de crimes antecedentes). O valor de R\$ 900.000,00 em espécie é expressivo para se guardar em casa. Do mais, no caso específico, o montante estava enterrado no quintal da residência, revelando a clara intenção de João em ocultar o dinheiro. Destaco que o crime de lavagem de dinheiro é permanente e, portanto, a situação de flagrância se estende no tempo (art. 303 do CPP). Conforme informa o art. 302 do CPP, considera-se em situação de flagrância quem está cometendo a infração penal (flagrante próprio).

Além disso, João vinha sendo investigado por crime de roubo à Caixa Econômica Federal e o mandado de busca e apreensão visava colher elementos comprobatórios do crime. Portanto, ao que tudo revela, o valor escondido era realmente produto do crime de roubo, caracterizando a sua origem ilícita. João também não justificou minimamente aos policiais no momento da diligência a origem lícita do valor e nem a razão de tê-lo enterrado no quintal de casa ao invés de colocá-lo em alguma instituição bancária. Desta forma, caracterizada minimamente a origem ilegal dos R\$ 900.000,00 e a clara intenção de ocultá-los, revelada por meio da conduta de enterrá-los no quintal da casa, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro, cujo caráter permanente autoriza a prisão em flagrante (art. 303 do CPP).

Obs.: Prezados candidatos, creio a questão tinha a intenção de verificar se o candidato estava familiarizado com as dinâmicas do crime de lavagem de dinheiro (por exemplo, alteração legislativa em junho de 2012, o caráter permanente do crime, etc.). Penso que uma resposta dizendo que a prisão é ilegal também poderia ser aceita se o candidato fundamentasse que o contexto não indicava seguramente que o montante enterrado no quintal da casa era proveniente no todo ou em parte do crime de roubo ocorrido há meses. Só há lavagem de dinheiro de origem ilícita. Neste ponto, a questão não foi totalmente clara, sendo possível uma interpretação que não visualizasse a ilicitude do valor. Por se tratar de questão discursiva, explorando este ponto (a origem ilícita do valor não restou clara), o candidato poderia pontuar mesmo não sendo este o gabarito (desde que mencionasse também que houve a alteração legislativa, o rol de crimes antecedentes abarcava o roubo, a lavagem de dinheiro é crime permanente, etc.). Dica: se você estiver em dúvida em uma questão discursiva por conta da forma como ela foi elaborada (como ocorreu neste caso), sempre fundamente bem o seu ponto de vista e mostre ao examinador quais elementos da questão levaram você a interpretar de uma ou outra forma. Uma resposta bem fundamentada, ainda que diferente do gabarito, vai garantir alguns pontos.

## 6. NORMA PENAL

---

**(TRF 2ª Região, XVII Concurso , 2018)**

*Em que consiste a técnica de remessa na elaboração legislativa das normas penais? Quais as formas de remessa identificáveis em nosso direito penal e suas respectivas classificações? De que críticas é passível a referida técnica e quais os pontos defensáveis da sua utilização?*

A remessa ou reenvio na elaboração legislativa de normas penais significa a utilização de elementos não constantes no próprio tipo penal para complementação deste mesmo tipo penal. O tipo penal é elaborado de forma que a matéria de proibição não está plenamente presente em sua própria redação. O tipo carece de complementos, os quais devem ser encontrados pelo intérprete em outras normas penais ou extrapenais via remessa legislativa (decretos e convenções sociais, por exemplo). As chamadas normas penais em branco são um típico exemplo da técnica de remessa legislativa. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade desta técnica legislativa, em especial, nos casos de norma penal em branco.

As principais formas de remessa são: (i) normas penais em branco; (ii) total ou parcial; (iii) explícita ou tácita, e (iv) homovitelinas e heterovitelinas. No caso das normas penais em branco, o tipo penal traz um conceito genérico, indeterminado e incompleto. O intérprete busca este complemento em outra norma de mesma natureza (norma penal em branco em sentido amplo ou homogênea) ou natureza distinta (norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea). Por exemplo, a Lei de Drogas não define droga, mas faz menção à edição de norma complementar que suprirá esta lacuna (no caso, a norma é a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde). A remessa poderá ser total ou parcial a depender da extensão do complemento e pode vir expressa no próprio tipo penal ou não. A classificação homovitelina e heterovitelina se refere ao órgão responsável pela edição da norma complementar, o qual pode ser da mesma instância legislativa (homovitelina) ou não (heterovitelina).

Não obstante a técnica de remessa legislativa tem sido aceita pela jurisprudência, a doutrina tem sido crítica à sua utilização. Alguns doutrinadores defendem haver violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que normas em sentido amplo passam a regular matéria penal (por exemplo, uma portaria), o que viola frontalmente a Constituição. Do mais, há o enfraquecimento do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, já que o Poder Legislativo não exerce plenamente as suas atribuições e nem traça parâmetros objetivos para a complementação do tipo penal por outros Poderes. Neste caso, a regulamentação de



matéria penal fica a cargo de instâncias sem qualquer legitimidade popular ou que carecem de técnica legislativa. Por outro lado, parte da doutrina aponta algumas vantagens associadas à remessa legislativa. No caso de áreas muito técnicas ou com rápida evolução, a presente técnica permite que o tipo penal se mantenha útil ao seu propósito de prevenir condutas criminosas. Por exemplo, no Direito Ambiental, para proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção, é necessária uma ação rápida que é melhor operacionalizada pela via administrativa do que pela regular tramitação de uma lei. Outra vantagem é a precisão com relação aos sujeitos e núcleos do tipo penal; em especial, nas áreas em que os agentes e terminologias técnicas estão em constante alteração (por exemplo, crimes cibernéticos e crimes contra o sistema financeiro).

# DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Paulo Máximo**

## **1. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

---

**(TRF 3ª Região, XVIII Concurso, 2016)**

*Em 10.12.2015, José dos Santos, com 61 anos, ingressou com ação judicial pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Afirma que, em 10.5.2011, deduziu pedido perante o INSS de aposentadoria especial, que a indeferiu sob o argumento de que não poderia reconhecer o tempo de atividade como especial, pois há prova documental do fornecimento, pela empresa empregadora, de equipamentos de proteção individual – EPI, que neutraliza o potencial lesivo dos agentes nocivos.*

*Além disso, o INSS também não deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar insuficiente o tempo de contribuição mínima necessária, negando a conversão do tempo especial em comum sob a justificativa de que a exposição a ruído superior de 80 decibéis, no período de 10.3.1990 a 10.3.1995, não pode ser admitido como especial, pois embora, à época fosse esse o limite (80 decibéis) previsto no Decreto nº 53.831/64, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, a exposição a ruído somente será considerada para fins de atividade especial a partir de 85 decibéis.*

*Na petição inicial, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido administrativo no INSS.*

*Apresentou, para fins de comprovação da exposição a ruídos, formulários e laudos técnicos relativamente à sede da matriz da empresa empregadora, localizada em São Bernardo do Campo, cuja atividade é idêntica àquela realizada na sede da filial, localizada em São Paulo-SP, onde trabalhou todo o período, e que encerrou as atividades, em 2010.*

*Enfatiza que a contagem do INSS foi equivocada, pois sequer considerou o tempo trabalhado sob o agente nocivo à saúde, consistente no ruído, cujo efeito não é neutralizado pela utilização do equipamento de proteção individual – EPI.*

*Ademais, pontua que é de rigor a conversão do tempo especial em comum, de forma a somar o tempo de contribuição de 35 anos completos, à época do pedido administrativo, que lhe garante o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda que, em face às recentes alterações da Lei nº 8.213/1991, seja afastada a aplicação do fator previdenciário. Requer, por fim, a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do pedido em sede administrativa, com juros e correção monetária.*

*O INSS aduziu em sua contestação a ausência de interesse de agir, uma vez que o segurado, na via administrativa, não apresentou comprovação da atividade especial. Afirma que não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com o pedido administrativo.*

*Em sede de preliminar de mérito, aduz a prescrição quinquenal com a relação às parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação judicial.*

*No mérito, pugna pela improcedência do pedido por ausência de prova do tempo especial; impossibilidade de conversão de especial em comum; necessidade de aplicação do fator previdenciário.*

*Argumenta que o pagamento das prestações vencidas, se deferido o pedido de concessão do benefício, não pode ser acolhido, pois os documentos mínimos necessários à aferição do direito à aposentadoria foram trazidos somente na esfera judicial, razão por que não padece de ilegalidade ou irregularidade o indeferimento em sede administrativa, resultando assim que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação do INSS.*

*Solucione o problema proposto abordando os temas ali tratados, devendo, no mínimo, os dissertar sobre: interesse de agir. Prescrição em matéria previdenciária. Aposentadoria especial. Requisitos. Comprovação do tempo especial. Uso de equipamento de proteção individual – EPI e sua influência no reconhecimento da atividade especial. Conversão do tempo especial em comum. Aposentadoria por tempo de serviço. Termo inicial dos benefícios concedidos judicialmente. Fator previdenciário.*

***Direcionamento da resposta:***

A questão, por ser do ano de 2015, deve ser respondida levando-se em consideração as alterações legislativas e a atual jurisprudência sobre os temas.

O enunciado é longo, com problemas de natureza processual e material. Daí sugere-se que a resposta seja feita na ordem lógica de uma sentença (preliminares, prejudiciais de mérito e mérito propriamente dito).

Quanto à redação da resposta, a prova do concurso era composta por quatro questões dissertativas, sendo disponibilizadas 20 laudas para os candidatos. Não obstante não haver limites de páginas para a resposta, a média, por questão, era de 5 laudas. Daí, a necessidade de objetividade na resposta, para aproveitar o máximo do espaço, com todas as informações necessárias.

Não se exige do candidato o conhecimento do número de processos, do tema fixado pelos tribunais superiores, ou mesmo do número do enunciado das súmulas dos tribunais. Contudo, apontar que determinada posição é sumulada, foi objeto de julgamento de mérito por um tribunal superior ou reflete a jurisprudência consolidada demonstra conhecimento.

Em relação às fontes normativas, aconselha-se que sejam feitas as citações, haja vista a possibilidade de consulta durante a prova. O grau de profundidade, por sua vez, dependerá do acesso do candidato. Por se tratar de prova de Direito Previdenciário, a legislação básica a ser consultada é a Constituição de 1988, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) (quando for o caso) e do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Instruções Normativas do INSS não são objeto de cobrança normalmente em provas da magistratura federal.

#### *Sugestão de resposta:*

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em 10.12.2015, em face do indeferimento do pedido administrativo (DER) realizado em 10.5.2011.

O INSS alega a falta de interesse processual do autor, ante a ausência de juntada, no pedido administrativo, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Documento que reputa ser essencial ao deferimento do benefício.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal ao julgar Tema 350<sup>1</sup> definiu que o prévio pedido administrativo é imprescindível para a propositura da ação

---

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não

previdenciária, tendo em vista que da negativa do INSS surge a lide propriamente dita. Para a corte, a exigência do prévio requerimento não se mostra necessária quando: a Administração tem notória posição em sentido contrário à pretensão do segurado; e nos casos de revisão de benefício em que não se deva reanalisar matéria fática, tendo em vista o dever da autarquia em conceder o melhor benefício.

O STF decidiu no mesmo julgado que nas ações ajuizadas antes de 03/09/2014 (que não é o caso da questão) não haverá a extinção do processo que não foi proposto com a comprovação de prévio requerimento administrativo nas seguintes hipóteses: o feito ter sido proposto em juizado itinerante; e o INSS ter apresentado contestação de mérito. Nas demais hipóteses, os autos deverão ser sobrestados e o autor intimado a dar entrada com o pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

---

se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220 DIVULG. 07-11-2014 PUBLIC. 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Portanto, a instrução deficiente do processo administrativo com a juntada posterior dos documentos não é, por si só, um empecilho para a propositura da ação. Logo, presente o interesse processual do autor.

Não obstante a isso, discute-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quais seriam os efeitos financeiros do benefício, em razão da juntada extemporânea de documentação.

Desde 2015 o tribunal tem o entendimento de que, nos casos de aposentadoria especial, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado. Daí, os efeitos financeiros do benefício retroagiriam à DER, desde que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nessa data<sup>2</sup>.

Porém, em 2021, na discussão do Tema 1124<sup>3</sup>, o Tribunal decidiu sobrestar todos os feitos que discutem os efeitos financeiros advindos da juntada extemporânea de documentos<sup>4</sup>.

Portanto, não obstante a presença de interesse processual, tratando-se de documento indispensável ao deferimento do pedido, juntado após o indeferimento

2. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (Pet n. 9.582/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 16/9/2015.)
3. PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016). 3. Determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC). 4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP). (ProAfr no REsp n. 1.905.830/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/12/2021.)
4. É importante acompanhar a resolução do tema através dos informativos de jurisprudência do tribunal.

administrativo, ainda é controversa a possibilidade de reafirmação da DER, e por consequência, da data do início do benefício.

Quanto à prescrição aventada pelo INSS, afere-se a ausência do transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o pedido administrativo ocorreu em 10.5.2011 e a ação foi proposta em 10.12.2015. Observa-se ainda que o prazo prescricional fica suspenso durante o período de tramitação do processo administrativo, nos termos do enunciado 74 da súmula da Turma Nacional de Uniformização<sup>5</sup>. Por tais motivos, deve-se afastar a alegação da ocorrência de prescrição.

Adentrando ao mérito, destaca-se que a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, tanto a aposentadoria especial, quanto a aposentadoria por tempo de contribuição sofreram alterações com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta com a referida emenda constitucional. Porém, em relação aos segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na data de sua publicação, o benefício ainda pode ser concedido. Para os segurados que, em 13/11/2019 já cumpriram os requisitos de concessão do benefício, aplicam-se as normas anteriores à emenda, em razão da garantia constitucional do direito adquirido e do princípio do *tempus regit actum*. Para os demais segurados, aplica-se uma das quatro regras de transição da EC nº 103/19.

No caso em tela, considerando que o pedido administrativo é anterior à publicação da emenda constitucional, analisar-se-á o pedido, conforme as regras antigas.

Para concessão do benefício são necessárias 180 contribuições mensais de carência, 35 anos de contribuição para segurados e 30 anos de contribuição para seguradas (CF, art. 201, § 7º, I, na redação dada pela EC nº 20/98). Todos segurados do RGPS são elegíveis ao benefício, exceto: segurados especiais que contribuíram com base na comercialização da produção e não por meio de contribuições mensais e voluntárias ao sistema; contribuintes individuais e segurados facultativos que optaram pelo recolhimento de 11% sob o valor do salário mínimo de contribuição, sem complementação de 9% (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, I); o Microempreendedor individual e o segurado facultativo, sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua

---

5. Súmula 74/TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

residência, que optaram pela contribuição reduzida de 5% do salário mínimo (Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II).

Quanto à data do início do benefício, os arts. 49, I c/c 54 da Lei nº 8.213/91, dispõem que nos casos de segurados empregados e empregados domésticos, se o pedido administrativo ocorrer em até 90 dias do desligamento, a concessão retroagirá ao dia imediatamente posterior ao desligamento. Ultrapassado o prazo, a data do início do benefício será a mesma da data do pedido administrativo. Para os demais segurados, a data do início do benefício será a DER (Lei nº 8.213/91, art. 49, II c/c art. 54).

A renda mensal inicial da aposentadoria por contribuição integral é de 100% do salário de benefício.

Há ainda a chamada aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98. Nesse caso, o segurado, para se aposentar, deve contar com tempo de contribuição igual à soma de trinta anos, se homem e vinte cinco anos, se mulher, adicionado do pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que faltaria para atingir esse limite de tempo, na data da publicação da EC nº 20/98. Nesse caso, a renda mensal inicial do benefício equivale a setenta por cento do valor salário de benefício, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supera os limites de trinta anos para homem e vinte e cinco anos para as mulheres.

O salário de benefício do benefício equivale à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, de forma obrigatória até a publicação da Lei nº 13.183/15. Após a data de publicação dessa lei, o fator previdenciário passou a ser facultativo, com a adoção da fórmula 95/85 (Lei nº 8.213/91, art. 29-C).

O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado (Lei nº 8.213/91, art. 29, § 7º). A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (Lei nº 8.213/91, art. 29, § 8º).

Nos termos do art. 29, § 9º, da Lei nº 8.213/91, às mulheres, deve-se acrescentar 5 anos de tempo de contribuição no momento do cálculo do fator previdenciário. Aos professores a lei também prevê o acréscimo 5 anos de tempo de contribuição, enquanto para as professoras, serão acrescentados 10 anos de tempo de contribuição.

A aposentadoria especial, por sua vez, é devida aos segurados cuja atividade seja exercida com exposição efetiva a agentes químicos, físicos e biológicos



prejudiciais à saúde, ou associação de agentes. Ela está prevista no art. 201, § 1º, II da Constituição de 1988, sendo regulamentada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O tempo de atividade pode variar entre 15, 20 ou 25 anos, a depender do grau de nocividade do agente que o segurado foi exposto.

O benefício requer o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, II), observadas as regras de transição do art. 142 da Lei de Benefícios.

Até a Lei nº 9.032/95 a caracterização da atividade se dava por enquadramento profissional. Após a edição da lei, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes insalubres, arrolados na legislação. Tal vedação foi expressamente inserida na Constituição pela EC nº 103/19.

A partir de 2004, a comprovação da efetiva exposição às condições nocivas se faz pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), regulamentado pelo art. 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99, onde deverão constar informações sobre as circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; todas as fontes e possibilidades de liberação de tais agentes e os meios de contato ou exposição dos segurados, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Nas hipóteses, como a da questão, em que fica impossível a obtenção dos dados de comprovação da atividade especial, no local de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, tem posição consolidada admitindo a realização de perícia indireta em empresa similar à que o segurado prestava serviço<sup>6</sup>.

Adotando-se o princípio do *tempus regit actum*, a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época em que o trabalho foi executado (Tema 564 do STJ).

No caso em análise, o agente nocivo ao qual o segurado foi exposto é o ruído, em que deve ser observada a seguinte cronologia definida pelo Superior

---

6. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.397.415/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013.)